



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	177/2015
FL:	83

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 177/2015

(Substitutivo nº 1)

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o projeto de lei altera o artigo 2º da Lei 10.220, de 15 de maio de 2007, que trata da composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Com a aprovação do projeto, a composição do referido conselho passará de 12 para 11 membros, ficando excluída a participação de representante do Poder Legislativo.

Em sua justificativa, o Executivo alega que a proposta visa adequar a Lei Municipal à normativa federal vigente (Lei 11.494/2007 e Portaria nº 481/2013), para possibilitar o cadastramento do conselho municipal no Sistema de Gestão dos Conselhos – SIGECON, no site do FNDE, garantindo a sua regularidade perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, com vistas a evitar a suspensão de repasses de recursos federais, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

Ao projeto foi apresentado o **Substitutivo nº 1**, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em acolhimento as indicações feitas pela Assessoria Jurídica da Casa.

PARECER TÉCNICO:

Segundo a Lei Orgânica do Município, art. 64, os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 177/2015
FL: 84

2

Projeto de Lei nº 177/2015 - Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência.

Acresça-se que o Conselho é um órgão colegiado, o qual deve estar **vinculado ao órgão da Administração Pública** mais diretamente ligado aos seus objetivos.

Sobre os Conselhos, vale registrar que a Mesa Executiva da Casa cogita apresentar projeto de emenda à Lei Orgânica com o objetivo, dentre outros, de restringir a participação de vereadores em órgãos externos (conselhos, comissões, comitês, etc), que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, em perfeita obediência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais.

Tal restrição encontra-se respaldada em pareceres da Procuradoria Jurídica da Câmara que apontaram a não pertinência de incluir membros do Poder Legislativo em órgão administrativo do Poder Executivo.

Agora, especificamente ao projeto em tela (composição do CACS-FUNDEB), faz-se necessário remeter-se à Lei Federal nº 11.494, de 24 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e prevê, em seu art. 24, que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim por lei, editada no pertinente âmbito governamental, observados os critérios de composição para cada ente.

E, para compor o Conselho, em **âmbito municipal**, a referida lei prevê no mínimo 9 membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL:	177/2015
FL:	85

3

Projeto de Lei nº 177/2015 - Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas básicas
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

Ocorre que, além da composição mínima prevista na Lei Federal, foi permitida, a partir da edição da **Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008** (art. 3º), a participação de outros segmentos sociais no CACS-FUNDEB, desde que a norma legal de criação do Conselho, no âmbito do respectivo ente governamental, assim dispusesse, observado o limite máximo de 2 (dois) membros por representação e demais regramentos estabelecidos nesta Portaria.

Tal normativa, no entanto, foi revogada pela **Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013**, que excluiu a possibilidade de participação de segmentos adicionais na composição do CACS-FUNDEB, conforme disposto no seu art. 15.

Ademais, como alega o Executivo em sua justificativa, o Decreto Municipal nº 622/2013, de 5 de junho de 2013, que designou os membros para comporem o CACS do FUNDEB em Londrina, inclusive com a indicação do representante do Poder Legislativo, é anterior à edição da Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013. Além do mais, o Executivo acrescenta que o período de vigência do referido decreto municipal (622) é de 13 de junho de 2013 a 13 de junho de 2015, fato este que deixa evidenciada também a sua não aplicabilidade.

Avaliamos, ainda, que a não-participação do Poder Legislativo no Conselho do FUNDEB possibilita aos vereadores o adequado exercício de sua função típica de fiscalização financeira e orçamentária e o controle dos atos da Administração Pública Municipal. Sobre isso, nota-se que a função fiscalizadora do Poder Legislativo encontra-se exemplificada na própria lei 10.220/2007, que definiu, em seu art. 13, que o Conselho do FUNDEB poderá apresentar ao



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL: 177/2015
FL: 86

4

Projeto de Lei nº 177/2015 - Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Poder Legislativo local manifestação acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo e, por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou técnico responsável, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo.

Feita esta contextualização, e considerados pertinentes os argumentos do Executivo expostos em sua justificativa, em especial a necessidade urgente de cadastrar o Conselho Municipal do Fundeb no Sistema de Gestão de Conselhos, cuja validação somente se efetivará se a composição do conselho municipal (Lei Municipal 10.220/2007) estiver consoante às disposições expressas na Lei Federal 11.494/2007 e na Portaria 481/2013, esta Assessoria se posiciona favoravelmente à tramitação da presente propositura a fim de evitar que o Município se torne irregular perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e seja impedido de receber repasses financeiros do referido fundo, o que poderá prejudicar a manutenção e/ou criação de importantes programas educacionais.

Por fim, esta Assessoria destaca que a Conselheira do CACS FUNDEB, por meio do Of. 22/2015 (anexo ao processo/fl. 54), justificou a necessidade de adequação da lei municipal à normatização federal, com vistas à exclusão, prioritariamente, dos segmentos adicionais, mas também indicou as seguintes alterações:

I) dos dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um deve ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas; e

II) os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Verifica-se que tais alterações reproduzem as disposições contidas na Portaria 481/2013, de tal forma: o item I mostra similaridade ao disposto na alínea f, IV, do art. 2º da Portaria 481/2013, cujo teor já foi contemplado no Substitutivo nº 1; e o item II reproduz



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 177/2015
FL: 87

5

Projeto de Lei nº 177/2015 - Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

integralmente o disposto no § 4º, Inc. IV, do art. 2º da Portaria 481, este, porém, não contemplado no Substitutivo nº 1.

Para concluir, esta Assessoria considera pertinentes todas as alterações sugeridas pela Comissão de Justiça, por meio do Substitutivo nº 1, cujo teor reproduz dispositivos da Lei Federal nº 11.494/2007 e da Portaria FNDE nº 481/2013, complementando, portanto, a Lei Municipal nº 10.220/2007.

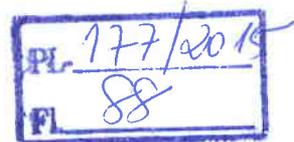
Assim, reiteramos nosso posicionamento favorável à matéria, na forma do Substitutivo nº 1, por entender tratar-se de medida imprescindível para a área educacional.

Feitas as considerações pertinentes, lembramos que cabe à Comissão de Educação, Cultura e Desporto avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a acolhida do presente projeto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 177/2015
com o Substitutivo nº 1

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto avalia como imprescindível a presente proposição para a área educacional, com o intuito de evitar que o Município se torne irregular diante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB. Neste diapasão, corrobora o parecer exarado pela Assessoria técnica desta Casa e emite VOTO FAVORÁVEL ao projeto supracitado nos moldes do seu substitutivo nº1, porquanto as alterações indicadas se revelam adequadas e importantes.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2015.

A COMISSÃO:


Rony Alves
Presidente/Relator


Emanuel Gomes
Vice-Presidente


Roberto Kanashiro
Membro